



Boletim Oficial

Prefeitura Municipal de Valença

Nº 06 - 30 de dezembro de 2001

Reinaugurado Laboratório Municipal



Prefeito discursa na solenidade do novo Laboratório Municipal

O prefeito Luiz Antônio Corrêa reinaugurou na sexta-feira, dia 21 de dezembro, as instalações do Laboratório Municipal. Com a reestruturação do mesmo, através de reformas, aquisição de materiais e equipamentos de biosegurança, agora os exames têm qualidade, o que trouxe a confiabilidade e a credibilidade dos serviços.

Esta ação é mais uma voltada para a implantação de um novo modelo de gestão da saúde voltada para a promoção e prevenção à saúde. Em breve, o Laboratório Municipal estará realizando exames citopatológicos (preventivo ginecológico) para toda a população valenciana.

Além do prefeito Luiz Antônio, o evento contou ainda com os pronunciamentos do doutor Jô Yoshikuni Osugue, coordenador do Laboratório Municipal, e do secretário de Saúde, o sanitarista Mauro de Lima Gomes. Ambos ressaltaram a importância do laboratório para o município integrado as outras ações na execução das políticas de saúde.

Hospital Geral, renovado, faz convênio com Unimed e Ortovale

Dois convênios, assinados na quinta-feira, dia 20 de dezembro, com a presença do prefeito Luiz Antônio, oferecerão mais comodidade e segurança à população usuária do atendimento público realizado no Hospital Geral José Fonseca. Atualmente gerido pela Prefeitura Municipal de Valença, o hospital pertencente à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia terá disponibilizado a seus pacientes, a partir de agora, os exames de tomografia computadorizado do Hospital da Unimed Marquês de Valença. Este convênio evitará os constantes deslocamentos para fora do município, já que este exame era feito em Barra do Piráí.

No outro convênio, o Hospital Geral José Fonseca passa a terceirizar todo o atendimento ortopédico, traumatológico, fisioterápico e de densitometria óssea, tornando-se responsável por estes a firma Ortovale, também sediada em do município. Com esta nova realidade, o atendimento de ortopedia se dará diariamente nas áreas de emergência, ambulatorial e cirurgia.



Mauro, doutor Miragaya e doutora Elisa

Na ocasião assinaram os convênios, além do prefeito Luiz Antônio, o secretário de Saúde, Mauro de Lima Gomes, o doutor José Fernando Pereira Mesquita, presidente da Unimed Marquês de Valença, a doutora Maria Elisa Pinto, diretora do Hospital Geral José Fonseca, e o doutor João Gameiro Miragaya, diretor da Ortovale.



Fórum da Agenda 21 é empossado

Valença dá um grande passo para obtenção de maior qualidade de vida para sua população. Na segunda-feira, dia 17 de dezembro, na Secretaria Municipal de Cultura (Rua Dr. Ernesto Cunha, 05) o secretário de Agropecuária e Meio Ambiente, Gilberto Monteiro, representando o prefeito Luiz Antônio Corrêa, deu por instalado o Fórum da Agenda 21 do município.

Tendo na presidência o próprio prefeito, o Fórum da Agenda 21 terá como coordenador José Antônio de Oliveira Lima, chefe do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura, e na coordenadoria executiva Felipe Camêlo (secretário de Desenvolvimento Econômico) e a professora Aparecida Bellote (presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente).

O Fórum abordará temas abertos a toda a comunidade e conta com a participação também da representatividade do Poder Legislativo.

A Agenda 21 foi o documento resultante da Conferência Eco 92, que traz os preceitos básicos para a busca de melhor qualidade de vida do planeta, baseado em ações de desenvolvimento auto-sustentável.

Nesta edição o novo Código Tributário



Prefeitura Municipal de Valença

LEI COMPLEMENTAR N.º 39, de 26 de novembro de 2001.

(Autoria: MENSAGEM N.º 21/2001, DO Exmo Senhor Luiz Antonio da C.C. C. da Silva)

Atualiza o Código Tributário Municipal de Valença e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, RESOLVE:

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1.º. Esta Lei Complementar, denominada “Código Tributário do Município de Valença”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º. A legislação tributária do Município de Valença compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3.º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4.º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5.º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6.º. A legislação tributária vigora imediatamente quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituíam ou majorem tributo, caso em que vigorará no exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 7.º. A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I – for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à

infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III – comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 8.º. São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Art. 9.º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1.º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2.º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3.º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 11. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 12. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3.º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;



O Boletim Municipal é órgão oficial da Municipalidade, criado pela
Deliberação nº 880, de 26 de janeiro de 1968.

Produção da Assessoria de Comunicação Social da Prefeitura
Municipal de Valença - Tiragem: 1 mil exemplares

Jornalista Responsável: Gustavo Abruzzini de Barros (Mtb 16709);

Reportagens: Cecília Duque e Cecília Bianco;

Coordenação de atos oficiais: Mary Albuquerque; Editoração: Valéria Reis;

Fotografias: Ricardo Reis - Telefax: (24) 2453-6055

II – comunicar ao órgão fazendário, no prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§3º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§4º. Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 15. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 16. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 17. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 19. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Valença.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 23. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade

quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 26. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 27. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 29. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 30. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura

da sucessão.

Art. 32. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 34. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 37. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 39. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos

previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 41. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 42. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 44. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 45. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50.

Art. 46. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 48. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 49. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 51. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo,

após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

Art. 57. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 58. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 59. A lei municipal poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 60. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no art. 316 desta Lei;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a

partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 62. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 63. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 64. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a dação em pagamento;

V - a remissão;

VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 51 desta Lei;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 66. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato executivo.

Art. 67. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 68. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 69. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do

pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 72. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 73. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 74. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 75. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 76. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO

E DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 77. Observado o disposto nesta Lei e no art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante será efetuada pela sua redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não acumulativos.

§ 2º. A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§ 3º. É competente para autorizar compensação e transação o Secretário Municipal de Fazenda, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

§ 4º. O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica a tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 78. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

I – abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;

II – justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;

III – justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV – avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;

V – parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI – autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 79. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando

do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de serviços, obras e bens móveis ou imóveis, inclusive máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I – que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;

II – que os bens, serviços e obras fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;

III – que os bens, serviços e obras sejam avaliados e adquiridos obedecidos os critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;

IV – a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

V – autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 80. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretroatável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 81. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 82. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 83. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 84. O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 85. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 86. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 88. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 89. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 90. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 91. É isenta de impostos municipais a atividade econômica individual de pequeno rendimento destinada, exclusivamente, ao sustento pessoal de quem a exerce ou de sua família.

§1º. Enquadram-se nas isenções de que trata este artigo:

I - os engraxates;

II - os artesãos;

III - os vendedores eventuais ou ambulantes de livros, jornais e revistas;

IV - a atividade econômica individual de rendimento mensal não superior a R\$100,00 (cem reais).

§2º. A concessão do benefício de que trata este artigo será concedida mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverá ser renovada a cada 2 (dois) exercícios ou fração.

§3º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 92. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias e elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo do que dispõe o art. 180 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 93. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições e ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 95. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 96. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da autoridade tributária.

Art. 97. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 98. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 99. A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, diligência fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 100. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 101. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I – contradição evidente entre os livros e os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV – omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 102. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I – não concessão da licença;

II – suspensão da licença;

III – cassação da licença.

§ 2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 103. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 104. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de, pela impuntualidade do pagamento, com multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês, não cumulativos, até o limite de 30% (trinta por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do débito.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 106. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS TÍTULO I DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 108. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 109. Os tributos são: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 110. O Município de Valença, ressalvadas as limitações de competência

tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 111. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 112. É vedado ao Município:

I – exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos firmados nesta lei.

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, aos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho, lucro ou participação nos seus resultados;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

d) possuir, como sócio, pessoa jurídica.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 113. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 114. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 115. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 116. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III – Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 117. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista abaixo:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Vetado.

8. Médicos veterinários.

9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. Incineração de resíduos quaisquer.

19. Limpeza de chaminés.

20. Saneamento ambiental e congêneres, inclusive serviços de abastecimento d'água, eliminação de dejetos e limpeza pública.

21. Assistência técnica.

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultoria, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchising*) e de faturação (*factoring*).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres, inclusive os serviços de transporte referentes a turismo, excursões e passeios quanto realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
60. Diversões públicas:
- cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tintura e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes Sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não

pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas e funcionar pelo Banco Central).

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo único. Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude o caput deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 118. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

Art. 119. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III – no caso do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o Município em que haja parcela de estrada explorada.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 120. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa.

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 121. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 122. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 124. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços de que trata esta Lei, o imposto será calculado, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, sobre o preço do serviço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão de ponte, não incorporada a rodovia explorada, que una o Município a outro.

Art. 125. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 126. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 127. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 128. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à folha de pagamento.

Art. 129. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 130. Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1º. Não serão deduzidos os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente, do destinatário e das respectivas mercadorias e serviços, além da sua expressa vinculação a cada obra realizada.

§2º. Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o caput deste artigo, poderá o fisco municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

Art. 131. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a

base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções da subempreitada, quando couber.

Art. 132. Na prestação dos serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços, a base de cálculo do ISS, apurada na forma desta Lei, será:

I – reduzida para 60% (sessenta por cento) do seu valor quando inexistir posto de cobrança de pedágio no território do Município;

II – acrescida dos complementos necessários à sua integralidade em relação à rodovia explorada, caso exista posto de pedágio no Município ou a partir da data em que seja instalado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo e no art. 124, § 4º, desta lei, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 133. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 134. Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado incluindo-se, na receita bruta, os trabalhos realizados por todos os sócios que forem profissionais habilitados e que prestem serviço em nome da sociedade.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham número de empregados superior a 3 (três) empregados, por sócio.

Art. 135. Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de veículos utilizados no serviço.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 136. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela I, que integra esta lei.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 137. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 138. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I** – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II** – o proprietário da obra;
- III** – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 139. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder

Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

II – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central em relação aos serviços que contratarem ou delegarem, a qualquer título;

III – as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – as concessionárias de serviços públicos em se tratando dos serviços por elas contratados, especialmente os de obras de construção civil;

VI – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Art. 140. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 141. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 142. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 143. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 144. O contribuinte poderá se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 145. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§2º. A inscrição será efetuada ex-officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 146. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 147. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 148. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 149. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 150. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 151. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 153. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 154. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 155. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 156. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 157. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 158. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 159. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 160. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 161. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 162. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
 - d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
 - e) outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.
- §2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 163. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores, verificados no mês imediatamente anterior.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 164. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 165. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo fixado nesta lei ou em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 166. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 167. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 168. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 169. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;
II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
III – a lavratura do auto de infração;
IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações

verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 170. Sem prejuízo do disposto nos arts.102 e 104, as infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I – infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente a R\$ 2,00 (dois reais), por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa de R\$100,00 (cem reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa de R\$100,00 (cem reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento – multa equivalente a R\$200,00 (duzentos reais);

II – infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a R\$100,00 (cem reais);

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Fiscal, quanto à venda ou à alteração de endereço ou atividade– multa equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais);

c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida – multa de importância igual a R\$50,00 (cinquenta reais);

d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica – multa de importância igual a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

e) prestação de informação falsa ou incorreta para fins de enquadramento como microempresa – multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por exercício de funcionamento na situação indevida;

III – infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais – multa de R\$200,00 (duzentos reais);

b) pelo atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imunes ou não tributáveis – multa de R\$100,00 (cem reais);

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por exercício;

d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal – multa de R\$100,00 (cem reais);

f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos – multa de R\$200,00 (duzentos reais);

g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa de R\$200,00 (duzentos reais);

h) falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$200,00 (duzentos reais), prevalecendo a de maior valor;

i) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;

j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações

tributáveis pelo ISS – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV – infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V – demais infrações:

a) por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$200,00 (duzentos reais), prevalecendo a de maior valor;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa equivalente ao valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 171. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 172. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 173. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I – a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;

III – o fornecimento de certidão negativa de débito, observado o disposto nesta lei

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 174 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos seguintes construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados à habitação, à sítios de recreio, à prestação de serviços, ao comércio, à indústria ou integrantes de empreendimentos destas naturezas mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 175 – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo

possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma de lei civil acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 176 – O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 177 – Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel destinado a estacionamento de veículos, instalação de linha férrea e de torres de transmissão de qualquer natureza, bem como de depósito de materiais, este desde que a construção não seja específica para a finalidade.

VI – o imóvel cuja construção tenha valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do terreno.

Art. 178 – Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificados, regularizados ou não, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações em loteamentos, mesmo que não aprovados e não aceitos pela municipalidade;

III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, inclusive torres de transmissão de qualquer natureza e os integrantes de sistema de transporte ferroviário, bem como outros, com objetivo de lucro ou lazer, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agro-pastoril.

Art. 179 – A incidência do imposto depende do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, assim como da legitimidade do respectivo título de propriedade ou posse.

Art. 180 – Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 181 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 1º - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

§ 2º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 182 – Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando

sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.
§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 8º - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as parcelas vincendas no exercício relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 183 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 184 – O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para os imóveis territoriais;

II- Para os imóveis prediais residenciais:

a) 0,18% (dezoito centésimos por cento) para os imóveis de valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 0,20% (vinte centésimos por cento) para os imóveis de valor venal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para os imóveis de valor venal maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III- 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para os imóveis prediais não residenciais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá efetuar, anualmente, a atualização do valor venal dos imóveis em razão da sua valorização no mercado imobiliário, podendo ainda, se tal não ocorrer, proceder a atualização com base na variação, no exercício anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Geografia e Estatística (INPC/FIBGE) ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 185 – Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, sofrerão os seguintes acréscimos e reduções:

I – os imóveis edificados situados em vias com calçamento, guias e sarjetas e que não possuam muro ou passeio público em bom estado de conservação sofrerão um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota aplicada, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção;

II – os imóveis situados nas áreas urbanas que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquota progressiva anual de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 300% (trezentos por cento) da alíquota original;

III- os imóveis enquadrados no inciso V, do art. 177, não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização;

IV – não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) .

Art. 186 – O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – quanto aos terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) a valorização média correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - quanto às edificações:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) a destinação ou utilização da edificação;

e) a disponibilidade de serviços e equipamentos urbanos no logradouro onde se situe o imóvel;

f) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído ao metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Poder Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta lei.

§3º- Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§4º- O Poder Executivo poderá constituir Comissão de Avaliação para proceder à avaliação dos imóveis, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal e por entidades ligadas ao mercado imobiliário e à avaliação de imóveis.

§ 5º- A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta, no mínimo, por cinco membros.

§ 6º - A valoração dos imóveis será sempre formalizada em Planta Genérica de Valores, que conterá a listagem de valores de terrenos e a tabela de preços para construção das edificações.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 187 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 188 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e de suas autarquias e fundações;

II - cedido, gratuitamente, para funcionamento de entidade filantrópica oficialmente reconhecida pelo Município e de instituição de ensino gratuito;

III - declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV – pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, que participaram das operações bélicas, como integrantes da marinha de Guerra, do Exército, da Aeronáutica, ou da Marinha Mercante, que não possua outro imóvel no Município ou que sirva de moradia à sua viúva, enquanto seu estado civil assim permanecer;

V - os imóveis cedidos gratuitamente à entidades que congreguem classes patronais ou trabalhadoras, assim como à associações de moradores de Valença e suas afiliadas, quando declaradas de utilidade pública;

VI – os imóveis destinados exclusivamente às atividades teatrais e à espetáculos culturais ao vivo, sem fins lucrativos;

VII - os imóveis tombados pela União, Estado e pelo Município.

VIII – o imóvel residencial de até 60 m², pertencente à pessoa carente, possuidor de único imóvel e que nele resida, conforme Lei Municipal vigente.

§ 1º - As isenções somente serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-la até a data de vencimento do tributo, a exceção da que trata o inciso III e VII deste artigo.

§ 2º - Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 189 – Às infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I – multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando tratar se de construção clandestina ou não legalizada;

II – multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade na declaração de dados que alterem ou possam alterar a base de cálculo do imposto.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.190. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI) situados em seu território, bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art.191. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso

XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.192. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à aquisição de empresa através da simples compra, por outra, de controle acionário ou de arrematação em hasta pública.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art.193. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – nas operações dos incisos I a IX do art.191, o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 194. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único. Para fins de avaliação dos imóveis, o Poder Executivo designará Comissão de Apuração dos Valores Imobiliários, a ela cabendo ainda realizar regularmente pesquisa do mercado de imóveis e manter atualizado o cadastro de transações imobiliárias do Município.

Art.195. O valor do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, a alíquota de 2,0%(dois inteiros por cento).

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art.196. O imposto será pago por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e efetuado antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a sua quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará na Tesouraria da Prefeitura ou em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art.197. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;

II – a aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo estes outro imóvel no Município;

III – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

IV – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

V – as aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine a sua moradia, obedecido o disposto no art. 188 desta Lei;

VI – a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

VII – quando adquirentes, as pessoas e entidades isentas do IPTU de que trata o Art. 188, desde que mantidas as condições nele estipuladas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.198. Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art.199. Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de processo regular.

Art.200. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art.201. Os oficiais públicos que tiverem que lavrar quaisquer instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis, inclusive promessas de compra e venda, darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Art.202. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e à fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 203. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator, seja ele contribuinte ou responsável solidário, às seguintes penalidades:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto, para o descumprimento das disposições contidas no art. 196 desta Lei.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá as sanções previstas no Art. 104 desta lei.

TÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes

de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 205. As taxas de licença são exigidas para:

I – localização e verificação do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

III – aprovação e execução de obras e instalações particulares;

IV – aprovação e execução de arruamentos e loteamento de terrenos particulares;

V – propaganda e publicidade;

VI – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

VII – fiscalização sanitária;

VIII – licença para funcionamento em horário especial;

IX – outorga de “habite-se” (Carta de Habitação);

X – fiscalização do meio ambiente;

XI – concessão para exploração de transporte coletivo urbano.

Art. 206. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 207. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderá se localizar ou funcionar no Município, sem prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 208. A taxa de licença para localização e verificação do funcionamento será devida anualmente ou por evento, se for o caso, sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade ou transferência de local e, a cada exercício, pela fiscalização e controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades já licenciadas sujeitas ao poder de polícia do Município.

Art. 209. A licença inicial para localização e instalação de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do alvará respectivo.

Parágrafo único. O alvará de localização de que trata este artigo será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 210. A taxa de licença de que trata este capítulo independe de lançamento prévio e será arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma da Tabela II que integra esta lei.

§1º. O recolhimento de que trata o caput deste artigo será efetivado de uma só vez e sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando o alvará for expedido após o dia 30 (trinta) de junho.

§2º. Nas hipóteses em que o alvará vier a ser expedido antes do dia 30 (trinta) de junho e por solicitação do contribuinte, a taxa poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, a primeira a ser recolhida quando da emissão do alvará e a segunda, no último semestre, até setembro, ou como fixado pelo Poder Executivo.

§3º. O não recolhimento da segunda parcela a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo ali estipulado implicará no cancelamento do alvará respectivo.

Art. 211. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, na forma do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art. 212. A inobservância dos prazos de pagamento implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à taxa, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos no art. 104 deste Código.

Art. 213. O alvará será considerado válido, anualmente, pela anexação das guias de pagamento da taxa devidamente quitadas.

Art. 214. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III – alteração do quadro societário;

IV – alteração da área construída.

Art. 215. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 216. O não cumprimento do disposto neste capítulo poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 217. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 218. Para os efeitos desta lei, é considerado comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou eventos, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. É também considerado como eventual o comércio exercido em instalações removíveis, colocadas em vias e logradouros públicos ou no interior de mercados e estabelecimentos congêneres, tais como balcões, trailers, barracas, quiosques, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

Art. 219. É considerado comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 220. A taxa de que trata este capítulo será cobrada, por mês, de acordo com a tabela que se segue:

I- comércio de pequeno porte exercido individualmente sem ponto fixo.....R\$24,00;

II- comércio fixo de pequeno porte e outros não incluídos no inciso anterior.....R\$47,00.

Art. 221. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 222. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemoração, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Art. 223. Ao comerciante eventual e ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 224. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 225. São isentos da taxa para exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que devidamente autorizados:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas, padeiros (pães doces e salgados) e sorveteiros;

III – os engraxates ambulantes;

IV – os feirantes lavradores, na venda dos seus produtos.

Art. 226. O pagamento das taxas de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será feito através de guia própria nos seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensal;

III – durante o primeiro mês do período, quando semestral ou anual.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES E DE “HABITE-SE”

Art. 227. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares e de outorga de “habite-se” (carta de habitação) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na

zona urbana do Município.

Art. 228. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 229. A taxa de licença para aprovação e execução de obras particulares e de outorga de “habite-se” será calculada por metro quadrado ou área da construção, a saber:

LICENÇA DE OBRAS (POR TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO)

- popular de até 60m².....Isento;

- de alvenaria com mais de 60m².....R\$0,94/m²;

- de concreto alvenaria, madeira ou mista..... R\$1,40/m²;

- muralhas de arrimo, muros e fachadas.....R\$1,40/m²;

- marquises, tapumes e obras análogas.....R\$1,90/m²;

- barracões, galpões, reformas e demolições.....R\$0,12/m²;

- piscinas.....R\$1,40/m³.

OUTORGA DE “HABITE-SE”(POR TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO)

- popular de até 60m².....Isento;

- não popular de até 60m²..... R\$24,00;

- de mais de 60m² até 100m².....R\$35,00;

- de mais de 100m² até 200m².....R\$42,00;

- de mais de 200m² até 350m².....R\$49,00;

- de mais de 350m² até 500m².....R\$63,00;

- com mais de 500m².....R\$70,00;

Art. 230. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 231. A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Art. 232. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Art. 233. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 234. A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com os seguintes valores:

I- aprovação de loteamento, por lote.....R\$7,00;

II- aprovação de arruamento, por metro linear.....R\$0,12.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 235. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município sujeita o responsável à prévia licença e obriga ao pagamento da taxa respectiva, conforme definido neste capítulo.

Art. 236. Para os fins do artigo anterior, são meios de publicidade:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

III- a propaganda escrita através de distribuição, em vias públicas, de folhetos de qualquer espécie ou quantidade.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 237. Respondem pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela publicidade veiculada na forma do artigo anterior.

Art. 238. A taxa de licença de propaganda e publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade de conformidade com a Tabela constante desta lei.

§1º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os

redigidos em língua estrangeira.

§2º. A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 239. São isentos da taxa de licença de propaganda e publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas, do próprio estabelecimento, desde que não contenham qualquer tipo de propaganda ou alusão a mercadorias ou serviços;

IV – as placas indicativas de oferta de empregos afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho publicitário;

V – os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel;

VI – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Art. 240. A taxa de licença de propaganda e publicidade, e sua renovação serão lançadas anualmente e pagas, por unidade, nos seguintes valores:

I- Anúncios

Tipo de Anúncio	Taxa Anual (R\$)		
	Até 2m ² + 2 a 10m ² + de 10m ²		
1 – Anúncio não luminoso e não iluminado	50,00	100,00	200,00
2 – Anúncio luminoso ou iluminado	50,00	200,00	400,00
3 – Anúncio com programação, indicação de hora e/ou apresentação de múltiplas mensagens	200,00	800,00	1.600,00
4 – Anúncio animado e/ou com movimento	250,00	1.000,00	2.000,00

II- distribuição de folhetos de qualquer tipo em vias públicas....R\$46,72;

III- propaganda falada, fixa ou por veículos..... R\$233,60.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 241. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade onde for permitida.

Parágrafo único. Incluem-se na Taxa de Licença para Ocupação do Solo Urbano e Rural caixa de correspondência, telefones públicos, bancas de jornais, jardineiras, cabines diversas, quiosques de qualquer natureza, postes de iluminação pública e todo e qualquer equipamento e instalações.

Art. 242. A taxa será cobrada por ano para cada unidade a ser autorizada e paga de acordo com o calendário fiscal, baixado pelo Poder Executivo, nos seguintes valores:

I- caixas de correspondência, telefones públicos, postes de iluminação e outro engenhos..... R\$54,00;

II- bancas de jornais, de frutas, verduras e similares, balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros e semelhantes, assim como, depósito de materiais autorizados pelo Município.....R\$24,00/m²;

III- circos e parques de diversões.....R\$187,00;

IV- veículos de aluguel (táxis e outros).....R\$28,00;

V- demais usos das vias públicas Autorizados..... R\$28,00.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 243. A Taxa de Vigilância Sanitária será devida pela aprovação das instalações e a fiscalização sanitária dos estabelecimentos , conforme definido em regulamento específico , e será cobrada nos mesmos valores da Taxa de Licença para Localização e Verificação do Funcionamento dos Estabelecimentos.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 244. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida pela autorização de funcionamento fora do horário comercial normal e será paga nos mesmos valores da Taxa de Licença para Localização e Verificação do Funcionamento dos Estabelecimentos.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO

Art. 245. A Taxa de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano

será devida pela autorização para a exploração de transporte coletivo em itinerários previamente definidos e será paga, no mês de janeiro de cada exercício , à razão de R\$ 47,00 por veículo.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 246. A Taxa de Recomposição do Meio Ambiente será devida pelos que permitam ou ocasionem degradação ao meio ambiente , na forma definida em regulamento específico, e será cobrada do proprietário ou possuidor do imóvel, na base de R\$ 0,50/m².

TÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – Taxa de Expediente;

II – Taxa de Serviços Diversos;

III – Taxa de Limpeza Pública ;

IV- Taxa de Serviço de Água e Esgoto;

V – Taxa de Manutenção das Redes e Pontos de Iluminação Pública.

Art. 248. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluídas na guia ou carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 249. É contribuinte:

I – das taxas indicadas nos incisos III a V do art. 247, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II – das taxas indicadas nos incisos I e II, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato ou serviço por parte do Município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 250. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 251. A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Art. 252. O pagamento da Taxa de Expediente será efetivado na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido e seu custo será determinado de acordo com os seguintes valores:

I- Requerimentos e petições:

- com realização de visita fiscal.....R\$2,34;

- sem visita fiscal.....R\$0,50.

II- Certidões, atestados e declarações

- primeira folha.....R\$2,34;

- demais folhas, por folha..... R\$0,50.

III- Fornecimento de plantas (cópias).....R\$5,84;

IV- Averbção de imóveis, cadastramento e aprovação de planta.....R\$11,68;

V- Emissão de guias e carnês de pagamento

- primeira via.....R\$0,50;

- demais vias.....R\$2,34.

VI- Outros documentos e papéis.....R\$2,34.

Art. 253. Serão isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, ou aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição e ainda os explicitados no art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 254. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, quando da prestação, pelo Poder Público, dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios;

- II- alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III- serviços prestados nos cemitérios municipais;
- IV- calçamento de ruas e calçadas e implantação de sarjetas.

Art. 255. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

- I – no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneiro ou jazigo;
- II – antecipadamente, por ocasião do pedido de:
 - a) permissão para construção de canteiro, carneiro, jazigo, mausoléu, e execução de obras de embelezamento;
 - b) inumação e exumação;
 - c) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
 - d) concessão de permissão para construir carneiro, jazigo ou mausoléu;
 - e) alinhamento e nivelamento;
- III - posteriormente à prestação dos serviços de acordo com o regulamento:
 - a) numeração de prédios;
 - b) calçamento de ruas e calçadas e construção de sarjetas.

Art. 256. A taxa será cobrada de acordo com os valores constantes da seguinte tabela:

I-calçamento, até 1/3 da área calçada frontal ao imóvel.....	R\$2,34/m²;
II-construção de calçada frontal ao imóvel.....	R\$4,68/m²;
III-alinhamento e nivelamento de imóveis.....	R\$4,20/m²;
IV-numeração de prédio,por placa ,excluído o custo da placa.....	R\$1,40.
V- Taxa de Cemitério:	
a) Taxa de sepultamento (inumação).....	R\$11,68
b) Taxa de exumação.....	R\$11,68
c) Transladação de ossos.....	R\$5,84
d) Autorização de obras.....	R\$11,68
e) Emplacamento, excluído o valor da placa.....	R\$1,40
f) Aluguel de sepultura (Nicho)	
.Por 05 (cinco anos).....	R\$11,68
.Perpétuo.....	R\$ 58,40
g) Compra de túmulo no Cemitério Riachuelo:	
.Por 05 (cinco anos).....	R\$11,68 p/m2
.Perpétuo.....	R\$116,80p/m2
h) Compra de túmulo nos demais Cemitérios:	
.Por 05 (cinco anos).....	R\$11,68 p/m2
.Perpétuo.....	R\$70,08 p/m2

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 257. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços relativos à coleta domiciliar e à limpeza dos logradouros, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 258. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuintes da Taxa de Limpeza Pública os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 259. A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente e cobrada por metro quadrado de área construída ,conforme o uso do imóvel,de acordo com os seguintes valores:

COLETA DE LIXO

I- Imóvel de uso exclusivamente residencial:

-de até 60m².....	R\$0,14;
-de mais de 60m² até 120m².....	R\$0,23;
-de mais de 120m².....	R\$0,30.

II-Imóvel de uso de atividade profissional liberal:

-até 30m².....	R\$0,12;
-de mais de 30m² a 70m².....	R\$0,21;
-de mais de 70m².....	R\$0,28.

III-Imóvel de uso comercial,industrial,bancário e de prestação de serviços:

-até 100m².....	R\$0,14;
-de mais de 100m² a 300m².....	R\$0,21;
-de mais de 300m².....	R\$0,28.

IV-Bares, hotéis, restaurantes e pensões

-ate 100m².....	R\$0,19;
-de mais de 100m² a 300m².....	R\$0,26;
-de mais de 300m².....	R\$0,37.

V-Hospitais e similares

-até 100m².....	R\$0,06;
-de mais de 100m² a 300m².....	R\$0,09;
-de mais de 300m².....	R\$0,14.

LIMPEZA DE LOGRADOUROS

-por metro linear de testada de terreno construído ou não.....R\$0,23.

Parágrafo único. A taxa será revista, periodicamente, por Decreto do Prefeito, segundo as variações ocorridas na economia ou no custo dos serviços.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DA REDE E DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 260. A Taxa de Manutenção da Rede e dos Pontos de Iluminação – TMPI – tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação e manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§1º. A taxa incidirá sobre imóveis, construídos ou não, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) ao lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de 60m (sessenta metros).

§3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 261. Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da TMPI cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 262. Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 263. A Taxa de Manutenção da Rede e dos Pontos de Iluminação – TMPI – será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada à razão de R\$ 0,12 (doze centavos) por metro linear de testada do terreno ao mês.

Art. 264. O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 265. Aplicam-se aos contribuintes da TMPI, quanto à isenção, os mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para a isenção do IPTU.

Art. 266. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPI em duodécimos mensais.

Art. 267. Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância desta Lei, sem prejuízo do disposto no Art. 104 deste Código.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 268. A Taxa de Serviços de Água e Esgoto é devida pelo fornecimento efetivo ou potencial de água potável e pela coleta e destinação final dos esgotos sanitários.

Art. 269. São contribuintes da taxa os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, constituindo imóvel distinto para efeito de lançamento cada unidade autônoma residencial, comercial, industrial ou prestadora de serviço.

Art. 270. A Taxa de Serviços de Água e Esgoto será cobrada da seguinte forma:

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA:

I- Pela disponibilidade, por mês ,ainda que não utilizada.....R\$0,23.

II- Pelo consumo:

1- escritórios ou consultórios de profissionais liberais:

- consultório odontológico.....	R\$7,00;
-consultório médico.....	R\$4,67;
-demais profissionais.....	R\$2,34.
2- residências, por área construída:	
-até 60m².....	R\$2,34;
- de mais de 60 m² a 120m².....	R\$4,67;
- de mais de 120m² a 240m².....	R\$8,18;
- de mais de 240m².....	R\$11,68.
3- condomínio em edificação, por unidade autônoma.....	R\$3,50.
4- comércio , prestação de serviço e oficinas:	
- até 60m².....	R\$7,00;
-de mais de 60m².....	R\$11,68.
5- tinturarias e lavanderias.....	R\$18,69.
6- posto de gasolina e congêneres.....	R\$46,72.
7- hotéis,hospitais,clubes ,motéis e similares:	
- até 200m².....	R\$18,69;
- acima de 200m².....	R\$23,36.
8- construção civil e obras:	
- até 100m².....	R\$11,68;
- de mais de 100m² a 500m².....	R\$16,35;
- de mais de 500m².....	R\$35,04.
9- indústrias:	
- até 200m².....	R\$23,36;
- acima de 200m².....	R\$32,70.
10- piscinas , por m³ de água.....	R\$0,12.

Obs.: O valor do item 10 será cobrado cumulativamente com os dos itens 2,3 e 7.

SERVIÇO DE ELIMINAÇÃO DE ESGOTOS

I- Pela disponibilidade do serviço:..... 50% da taxa de água.

II- Pela utilização de serviço:.... 50% da taxa de água, respectivamente.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 271. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois aspectos:

I – ORDINÁRIO: Quando referente a obras de iniciativa própria da administração;

II – EXTRAORDINÁRIO: Quando referente a obras solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 272. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 273. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 274. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que

os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 275. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 276. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 277. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 278. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 279. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 280. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 281. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

§ 1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por Edital, conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento, fixados em cada caso pelo Executivo Municipal;

III – prazos, para reclamação.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra;

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da Contribuição de Melhoria;

III – número de prestações.

Art. 282. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

§ 1º. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação. § 2º. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 283. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 285. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 286. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R\$ (reais).

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 287. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§1º. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 288. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 289. O Poder Executivo poderá, mediante procedimento licitatório, executar programa de obras e serviços ou, ainda, efetuar a aquisição de bens, condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, a Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhida por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conta corrente específica, não constituindo a arrecadação maior que o valor das obras e serviços executados, ou das mercadorias adquiridas entregues, motivo para qualquer antecipação de pagamento.

Art. 290. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 292. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 293. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 294. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 295. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou

específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 296. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débitos expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 298. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 299. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art.300. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 301. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 302. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 296 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa”.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 303. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 304. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 305. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 306. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto.

Art. 307. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 308. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 309. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 304.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 310. Quando impossibilitado para notificar ou para atuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar ao seu titular contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 311. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 312. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 313. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 314. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 304, no que couber.

Art. 315. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 316. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 317. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 318. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuinte mediante o prévio depósito do total da importância devida.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 319. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 320. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por (07) sete membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) dos contribuintes e (01) um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 321. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§1º. Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Valença (ACIVA), o Clube de Diretores Lojistas (CDL) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo

plenário do Conselho dentre os seus membros.

Art. 322. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 323. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§2º. O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 324. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 325. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 326. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 327. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de minerva.

§ 2º - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 328. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º. O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 329. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 330. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 331. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º. As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 332. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 333. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 334. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 335. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e os respectivos acréscimos pecuniários, exclusive a atualização monetária do débito.

Art. 336. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 337. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 338. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 339. A autoridade administrativa, ao decidir a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 340. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 341. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 342. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 343. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 344. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 345. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 346. Os valores constantes desta Lei, expressos em R\$ (reais), serão corrigidos anualmente, a contar de 1º de janeiro de 2002, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou de índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Independe da atualização anual a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos para com a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

Art. 347. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impuntualidade, total ou parcial, dos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendidas as multas.

Art. 348. Ficam revogadas todas as isenções já concedidas, exceto as deferidas mediante condição e por prazo determinado, até seu termo final.

Art. 349. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 350. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS
PRESIDENTE
RÔMULO MILAGRES RIBEIRO
1º SECRETÁRIO

SALVADOR DE SOUZA
VICE – PRESIDENTE
GENARO EURICO ROCHA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei Complementar. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 20/12/2001

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA - *PREFEITO*

TABELAS ANEXAS A LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2001.

TABELA I

A - ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – PESSOAS JURÍDICAS

Itens	Lista de Serviços:	Alíquota s/ preço do serviço(%)
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0 %
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação ou congêneres.	2,4%
03	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,4%
04	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5,0 %
05	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5,0%
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5,0 %
07	(vetado)	
08	médicos veterinários;	5,0 %
09	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5,0 %
10	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5,0 %
11	barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5,0 %
12	banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;	5,0 %
13	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5,0 %
14	limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	5,0 %
15	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5,0 %
16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5,0 %
17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	3,0%
18	incineração de quaisquer resíduos;	3,0%
19	limpeza de chaminé;	2,4%
20	saneamento ambiental e congêneres;	3,0%
21	assistência técnica;	3,0%
22	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3,5%
23	planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3,5%
24	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3,5%
25	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5,0 %
26	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3,0%
27	tradução e interpretação;	5,0 %
28	avaliação de bens;	5,0 %
29	datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2,4%
30	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3,0%
31	aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5,0 %
32	execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3,0 %
33	demolição;	2,4%
34	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2,4%
35	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços	

- relacionados com exploração, exploração de petróleo e gás natural; 5,0%
- 35 - florestamento e reflorestamento; 1,2%
- 35 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; 1,5%
- 36 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS); 3,0%
- 39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; 2,4%
- 40- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza; 2,4%
- 41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; 5,0 %
- 42 - organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS); 6,0%
- 43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios; 5,0 %
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 5,0 %
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 4,0%
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 4,0%
- 47 -agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; 4,0%
- 48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação (factoring) (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 4,0%
- 49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; 3,6%
- 50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47; 4,0%
- 51 - despachantes; 5,0 %
- 52 - agentes da propriedade industrial; 5,0 %
- 53 - agentes da propriedade artística ou literária; 5,0 %
- 54 - leilão; 5,0 %
- 55 - Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro; 5,0 %
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 3,6%
- 57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; 3,6%
- 58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 5,0 %
- 59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município; 5,0 %
- 60 - Diversões públicas
- a) cinemas “táxi dancing” e congêneres
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 6,0%
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 3,5%
- 62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 6,0%
- 63 - gravação ou distribuição de filmes e “vídeo tapes”; 10 %
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 5,0 %
- 65 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 5,0%
- 66 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 5,0 %
- 67 - colocação de tapetes e cortina, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 4,0%
- 68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 2,4%
- 69 - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de pessoas e partes, que fica sujeito ao ICMS); 2,4%
- 70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 2,4%
- 71- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; 2,4%
- 72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; 3,0%
- 73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado; 2,4%
- 74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; 2,4%
- 75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; 2,4%
- 76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; 4,0%
- 77 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, dalitografia e fotolitografia, impressão gráfica em geral, com ou sem fornecimento de material, seja adquirido por terceiros ou pelo estabelecimento gráfico (não está sujeita ao imposto a confecção de impressos em geral que ser destinam a comercialização ou industrialização); 4,0%
- 78 - colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; 4,0%
- 79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; 3,0%
- 80 - funerais; 6,0%
- 81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento; 5,0 %
- 82 - tinturaria e lavanderia; 4,0%
- 83 - taxidermia; 5,0 %
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 5,0 %
- 85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 3,5%
- 86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão); 2,4%
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais. 5,0 %
- 88 - advogados; 5,0 %
- 89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; 5,0 %
- 90 - dentistas; 5,0 %
- 91 - Economistas; 5,0 %
- 92 - Psicólogos; 5,0 %
- 93 - Assistentes sociais; 5,0 %
- 94 - relações públicas; 5,0 %
- 95 - cobrança e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 10,0%
- 96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e tele-processamento à prestação de serviços); 10,0 %
- 97 - transporte de natureza estritamente municipal; 3,6%
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município. 4,0%
- 99 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços); 3,6%
- 100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.; 5,0 %
- 101 - Exploração de rodovia ou ponte mediante a cobrança de preço (pedágio) dos usuários; 5,0%
- 102 - Demais serviços não especificados nos itens anteriores; 5,0%

Não sabendo informar, indique a quem nos visita:

Posto de Informações Turísticas
Av. Silvina Graciosa, 02
Tel.: 2453-6054

**B- TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

1- Médicos, inclusive análises clínicas,eletricidade médica,radioterapia,ultra-sonografia,radiologia,tomografia e congêneres.....	R\$105,12;
2- Enfermeiros,obstetras, ortópticos,fono-audiólogos e protéticos.....	R\$23,36;
3- Médicos veterinários.....	R\$70,08;
4- Barbeiros,cabeleireiros,manicures, pedicures,tratamento de pele,depilação e congêneres.....	R\$23,36;
5- Contabilidade,auditoria,guarda-livro,técnicos em contabilidade e congêneres.....	R\$46,72;
6 -Despachantes.....	R\$70,08;
7- Agentes da propriedade industrial.....	R\$46,72;
8- Advogados.....	R\$70,08;
9- Engenheiros,arquitetos,urbanistas e agrônomos.....	R\$70,08;
10- Agentes da propriedade artística e literária.....	R\$23,36;
11- Dentistas.....	R\$105,12;
12- Economistas.....	R\$46,72;
13- Psicólogos.....	R\$46,72;
14- Assistentes Sociais.....	R\$23,36;
15- Relações Públicas.....	R\$46,72;
16- Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:	
-Nível 0 universitário.....	R\$46,72;
-Demais níveis profissionais.....	R\$23,36.

**TABELA II
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

I-Estabelecimentos Industriais (Por m² de área utilizável)	
1- até 300m².....	R\$131,00;
2- de mais de 300m² a 600m².....	R\$152,00;
3- de mais de 600m² a 900m².....	R\$211,00;
4- de mais de 900m² a 1200m².....	R\$234,00;
5- de mais de 1200m² a 1500m².....	R\$281,00;
6- de mais de 1500m².....	R\$328,00.
II- Estabelecimentos comerciais,inclusive oficinas de qualquer natureza (por m² de área utilizável)	
1- Até 25m².....	R\$47,00;
2- de mais de 25m² a 50m².....	R\$71,00;
3- de mais de 50m² a 100m².....	R\$94,00;
4- de mais de 100m² a 150m².....	R\$117,00;
5- de mais de 150m² a 200m².....	R\$141,00;
6- de mais de 200m² a 350m².....	R\$164,00;
7- de mais de 350m².....	R\$189,00.
III- Hospitais ,escolas,clubes sociais, esportivos e recreativos e similares(por m² de área utilizável):	
1- até 200m².....	R\$24,00;
2- de mais de 200m² a 350m.....	R\$36,00;
3- de mais de 350m2 a 500m².....	R\$47,00;
4- de mais de 500m² a 750m².....	R\$59,00;
5- de mais de 750m² a 1000m².....	R\$71,00;
6- de mais de 1000m².....	R\$82,00.
IV- Hotéis,motéis,pousadas,armazéns gerais,silos,cooperativas e similares(por m² de área utilizável):	
1- até 100m².....	R\$141,00;
2- de mais de 100m² a 200m².....	R\$187,00;
3- de mais de 200m² a 350m².....	R\$234,00;
4- de mais de 350m² a 500m².....	R\$281,00;
5- de mais de 500m² a 650m².....	R\$328,00
6- de mais de 650m².....	R\$374,00
V- Estabelecimentos bancários de crédito,financiamento e investimento(por m² de área utilizável):	
1- até 100m².....	R\$187,00;
2- de mais de 100m² a 200m².....	R\$234,00
3- de mais de 200m² a 300m².....	R\$281,00;
4- de mais de 300m² a 400m².....	R\$327,00;
5- de mais de 400m² a 500m².....	R\$374,00;
6- de mais de 500m².....	R\$421,00.
VI- Estabelecimentos de diversões públicas e de prestação de serviços:	
1- bailes, festas,quermesses,exposições e feiras.....	R\$47,00;
2- restaurantes com música ao vivo,boates e similares.....	R\$141,00;
3- circos e parques de diversões.....	R\$1,40/dia;
4- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	R\$8,40/mesa;
5- jogos de cancha ou pista,por cancha ou pista.....	R\$8,40;
6- tiro ao alvo.....	R\$0,84/armaz;

7- competições esportivas.....	R\$0,84/dia;
8- cinemas:	
- na cidade.....	R\$141,00;
- nos distritos.....	R\$71,00;
9- quaisquer outros espetáculos e diversões.....	R\$47,00.

VII- Tinturarias e lavanderias.....	R\$47,00;
VIII- Barbearias,salões de beleza e congêneres.....	R\$47,00;
IX- Alfaiatarias,casas de costura e similares.....	R\$24,00;
X- Casas lotéricas.....	R\$47,00;
XI- Laboratórios de análises clínicas.....	R\$117,00;
XII- Escritórios de contabilidade.....	R\$47,00;
XIII- Escritórios ou consultórios de profissionais autônomos,inclusive de representantes comerciais,corretores,despachantes,agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios.....	R\$94,00;
XIV- Atividades exclusivas de produção agropecuária localizadas na zona rural.....	R\$24,00;
XV- Quaisquer outras atividades não especificadas.....	R\$ 71,00

**31 ° ENCONTRO
DE FOLIAS DE
REIS**

Local: Largo da Catedral
Horário: 18:00 horas

Programação do dia 06 de janeiro de 2002

- 1 - Valdir Fraga - Serra da Glória
- 2 - Irineu Fraga - Canteiro
- 3 - Francisco ferreira Filho - Dudu Lopes
- 4 - Olivar Esteves (Torrada) - Dudu Lopes
- 5 - Joaquim Marcus Clementino - Santa Terezinha
- 6 - Cristiano Alves Ferreira - Biquinha
- 7 - Sérgio Ricardo da Silva Rosa - Loteamento
- 8 - Osvaldo José da Silva - Aparecida
- 9 - Claudinei de Paula - Biquinha
- 10 - Marcos Sérgio Pereira - Comunidade Chacrinha
- 11 - Sebnastião Lima - Canteiro
- 12 - Suely Bruno - Comunidade Alicácio
- 13 - Rio das Flores
- 14 - Coral de Manoel Duarte
- 15 - Amarildo da Costa Machado - Bairro de Fátima



**Participe da maior e mais tradicional
festa folclórica da Região**